

PROCESSO Nº 0901182016-9

ACÓRDÃO Nº 0083/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: DN TRANSPORTES LTDA - EPP

Recorrentes: DN TRANSPORTES LTDA - EPP e CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento dos recursos voluntários, por regulares e tempestivos, e no mérito pelos seus desprovidos, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90301004.10.00000229/2016-78, lavrado em 18/6/2016, contra a empresa DN TRANSPORTES LTDA. - EPP, CNPJ nº 08.184.941/0001-34, nos autos qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 8.719,16 (oito mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.359,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência art. 160, I, art. 151, c/c o art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 4.359,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

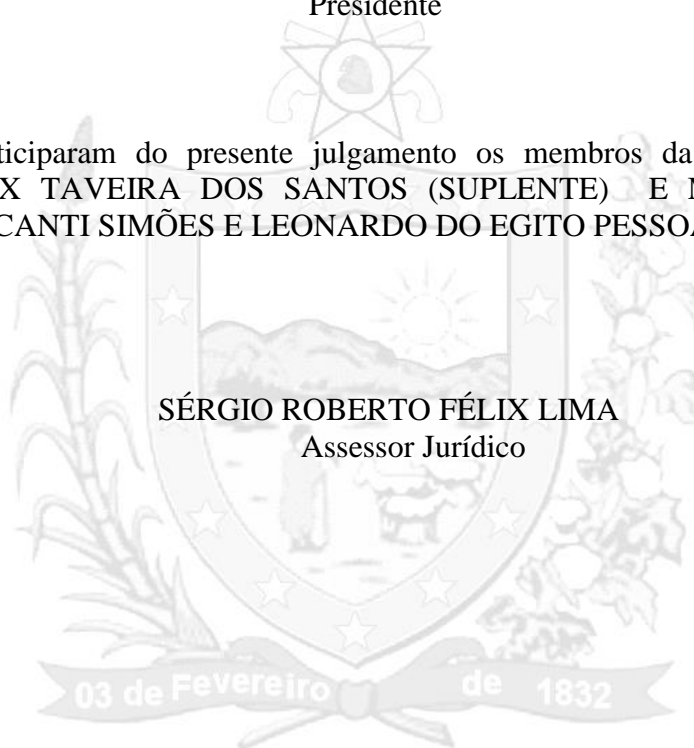
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 24 de fevereiro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE)** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



Processo n° 0901182016-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: DN TRANSPORTES LTDA - EPP

Recorrentes: DN TRANSPORTES LTDA - EPP e
CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos voluntários interpostos pelas empresas DN TRANSPORTES LTDA. - EPP e CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem n° 90301004.10.00000229/2016-78, lavrado em 18/6/2016, onde a empresa autuada, DN TRANSPORTES LTDA. - EPP, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido, fato este resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Nota Explicativa:

A NF-e ESTÁ COM PRAZO VENCIDO, CONFORME ART. 187, I, E COMBINADO COM ART. 154, DO RICMS-PB.

Pelo fato acima descrito, foi incurso o contribuinte como infringente aos arts. 160, I, 151, C/C art. 187, art. 143, § 1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, e art. 154, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com a exigência do crédito tributário no importe de R\$ 8.719,16, sendo R\$ 4.359,58 de ICMS, sendo proposta multa de R\$ 4.359,58, por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem os autos, juntados às fls. 4 a 66, Notas fiscais denunciadas n°s 96549, 96550 e 96551, Termos de Apreensão e de Liberação, instrumento procuratório, Conhecimento de Transportes e manifesto de Carga, cópia de Liminar de Mandado de Segurança para liberação de mercadorias, entre outros.

Consta na inicial as empresas CERÂMICA ELIZABETH LTDA, CNPJ: 02.811.281/0001-98, (remetente estabelecida na PB) e CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.699.029/0001-90 (destinatária das mercadorias), como responsáveis/interessadas.

Cientificado regularmente por via postal em 16/11/2017, fl. 69, no endereço de seu representante legal, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva em 12/12/2017, fl. 129 a 146. Compareceu aos autos também a empresa responsável CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA, com ciência em 25/10/2017, fl. 73, apresentando reclamação às fls. fls. 74 a 91.

A empresa CERÂMICA ELIZABETH LTDA também foi regularmente cientificada em 20/10/2017, fl. 71, porém não apresentou defesa.

Com informações de antecedentes fiscais (fl. 191), mas sem caracterização de reincidência da acusação em tela, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela procedência da autuação, fls. 193 a 203, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

PRELIMINARES REJEITADAS - MERCADORIAS EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexos causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Comprovada a efetiva participação de qualquer pessoa no ilícito fiscal, cujos atos ou omissões concorram para o não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte ou responsável, legítima é a sua inclusão no polo passivo da obrigação, pela qual responde solidariamente, conforme o disposto no art. 32, VII, da Lei nº 6.379/96.

- Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao prazo de validade. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, ensejando a inidoneidade documental.

- O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, a qualquer título. Considera-se posta em circulação a mercadoria em trânsito desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação inidônea.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 9/10/2020, fl. 206, a autuada apresentou recurso voluntário em 6/11/2020, apresentando, em suma, os seguintes argumentos, que:

- as notas fiscais e o CTCRC denunciados foram emitidos no mesmo dia, em 4/6/2016, e, por motivos alheios a sua vontade, o transporte das mercadorias quebrou e apenas foi liberado em 18/6/2016;

- inexistente no RICMS/PB enunciado que aponte como inidôneo o documento fiscal com prazo de validade vencido, citando o seu artigo 143, e que se tratou de mera irregularidade;

- houve mero descumprimento de obrigação acessória não dando direito ao lançamento de ofício com cobrança da obrigação principal, e que há penalidade acessória, citando o art. 80, IV, da Lei nº 6.379/96;

- o art.143, III, do RICMS/PB trata de inidoneidade documental quanto ao *layout* do documento fiscal, o que não seria o caso denunciado;

- a transportadora teria recolhido o ICMS respectivo via GNRE;

- a mercadoria foi desinternada no Estado de destino, conforme regra do art. 552, §7º, da RICMS/PB;

- a fiscalização presumiu que a teria havido transação interna, aplicando a alíquota de 18%, quando teria sido interestadual, com alíquota de 12%;

- ao final, requer nulidade ou improcedência da autuação em tela.

Na mesma data da apresentação pela autuada do recurso voluntário, a empresa destinatária, Canopus Construções LTDA., interpôs recurso voluntário com os mesmos argumentos acima relatados, acrescentando o pedido de sua exclusão como responsável solidário.

Na sequência, foram os autos remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos voluntários, interpostos pelas empresas DN TRANSPORTES LTDA. – EPP (autuada) e CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA. (solidária),

contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90301004.10.00000229/2016-78, lavrado em 18/6/2016, fl. 3.

Quanto aos recursos voluntários, estes foram apresentados em tempo hábil, nos termos do artigo 77 da lei nº 10.094/13, atendendo ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Antes, ainda, da análise de mérito autuação, é de bom alvitre ressaltar a presença nos autos dos responsáveis legalmente solidários, CERÂMICA ELIZABETH LTDA, e CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA, remetente e destinatário constantes nos documentos fiscais denunciados, respectivamente, tendo em vista se tratar de flagrante de transporte de mercadorias com documentação fiscal irregular, em função de sua inidoneidade evidenciada, incorrendo na caracterização do ato danoso ao erário estadual, como descrito no auto de infração, recaindo a responsabilidade objetiva sobre a empresa transportadora, como indicado em nossa legislação tributária, art. 38, II, “c”, e a solidariedade pelo pagamento do imposto nos termos do art. 39, IX e XI, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(---)

II – **o transportador** em relação à mercadoria:

(---)

c) que aceitar para despacho ou **transportar** sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (*grifo nosso*)

(...)

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(...)

IX - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que dê origem à obrigação principal, observado o **disposto no § 2º**;

(...)

XI - o remetente ou **destinatário** indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou **recebimento** de mercadoria transportada sem documento fiscal ou **acompanhada de documentação fiscal inidônea**;

(...)

§ 2º Presume-se ter **interesse comum**, para os efeitos do disposto no inciso IX, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço em **operação ou prestação realizada** sem documentação fiscal ou **acompanhadas de documentos fiscais inidôneos**. (g. n.)

Assim, por determinação legal, não há como afastar a empresa destinatária do pólo passivo, por ela solicitado em seu recurso voluntário.

No mérito, considerando idênticas argumentações apresentadas nas duas peças recursais, estas serão analisadas em conjunto por este relator.

Consta nos autos que a empresa DN TRANSPORTES LTDA. – EPP foi flagrada pela Fiscalização em Trânsito no dia 18/6/2016 transportando mercadorias provenientes da empresa Cerâmica Elizabeth LTDA., na cidade de João Pessoa, acompanhadas das Notas Fiscais eletrônicas nºs 96550, 96551, 96549, com Manifesto Eletrônico de documentos Fiscais nº 2259, todos emitidos em 4/6/2016, considerados inidôneos, por se encontrarem com prazo de validade vencido.

Pois bem. É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que se inicia na data de sua emissão dentro do Estado, que é o caso em questão, ou a partir da data da entrada da mercadoria no território Paraibano, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194, do RICMS/PB, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as

exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.(g. n.)

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso. (g. n.)

Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

As notas fiscais, que foram objetos da acusação, encontravam-se fora dos limites temporais especificados nos incisos do dispositivo acima citado, pois a mesma já circulava há 14 dias (de 4/6/2016 a 18/6/2016). O prazo de validade é de um dia a partir da saída das mercadorias do estabelecimento, sendo incontestável o vencimento do aludido prazo, o que torna inidônea as referidas notas fiscais no momento do flagrante fiscal.

Alega a recorrente que inexistente no art. 143 do RICMS/PB, norma que aponte como inidôneo documento fiscal com prazo de validade vencido, ocasião em que requer a nulidade da autuação. Observe que é dispensado o próprio art. 143 do RICMS/PB, cujos requisitos de inidoneidade de documento fiscal não é taxativo, para fundamentar a irregularidade da operação em tela, pois o próprio art. 187 já normatiza que não é documento hábil aquele que acobertar mercadoria em trânsito com prazo de validade vencido. Documento fiscal nesta condição é impróprio, ineficaz, sem validade jurídica, não podendo ser visto como mera irregularidade, como requerem as recorrentes.

Houve o perfeito entendimento das recorrentes quanto a irregularidade cometida, que tentou justificar o delito sob o argumento de que, por motivos alheios a sua vontade, teria ocorrido quebra do transporte, acostando uma Ordem de Serviço nº 43320 da RODOPARAÍBA, fls. 122 e 125, emitida em 28/6/2016, após o flagrante fiscal, com indicação de data do serviço em 15/6/2016, quando a ineficácia documental já se fazia presente, não podendo ser considerado como prova de suas alegações.

Além disso, nos casos de incidentes, ou algum evento que impossibilitasse o cumprimento do estipulado prazo, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado, dentro de seu prazo de validade, pela autoridade fiscal competente, o que não foi requisitado pela empresa autuada. Vejamos o artigo 189 do RICMS/PB:

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:

I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula

funcional.

É de bom alvitre esclarecer que a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal foi evitar seu reaproveitamento em outra operação, consoante entendimento jurisprudencial, a exemplo do Acórdão infracitado:

NOTA FISCAL

Prevenindo o aproveitamento da nota fiscal em mais de uma operação, a legislação estabelece prazo de validade, que, extrapolado, implica em inidoneidade documental.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIMENTO.

Acórdão nº 4.771/98 – Decisão unânime de 23-12-1998

Relator: Cons. Homero de Almeida Araújo Neto.

Outro ponto em desfavor do sujeito passivo, é o fato de as mercadorias serem fungíveis, não tendo como identificar no flagrante fiscal se os produtos seriam os mesmos consignados no documento considerado inidôneo, em virtude do prazo de validade vencido, que é fatal em nossa legislação tributária, conforme os ditames do artigo 187, supracitado, bem como do art. 195¹ do RICMS/PB.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração fiscal, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a nossa legislação tributária, conforme as considerações supra, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituírem o crédito tributário devido, pela circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, caracterizando sua inidoneidade. Entendimento esse emergente do egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 024/2011, infracitado:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO-NOTA FISCAL INIDÔNEA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração cuja repercussão caracteriza a inidoneidade documental. Denúncia não elidida.

ACÓRDÃO Nº 024/2011

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Destarte, considerando a instantaneidade de que se reveste a fiscalização de mercadorias em trânsito, para os efeitos da cobrança do ICMS deve ser considerado o do local em que se encontre as mercadorias em situação irregular, que foi dentro do território Paraibano, devendo ser aplicada a alíquota interna de 18%, vigente à época do fato gerador, e não de 12 % sob o argumento da operação ser interestadual, pois estamos tratando de flagrante delito identificado pela fiscalização, que caracterizou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, diante da evidencia da inidoneidade documental em foco, não podendo este respaldar o tipo de operação que está sendo indicado.

¹ RICMS/PB

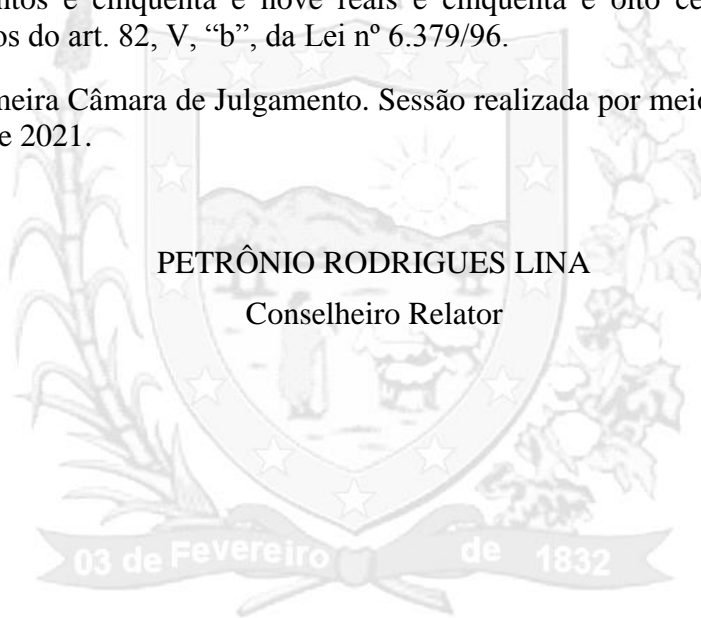
Art. 195. Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 187.

Destarte, diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular em sua totalidade.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos voluntários, por regulares e tempestivos, e no mérito pelos seus desprovements, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90301004.10.00000229/2016-78, lavrado em 18/6/2016, contra a empresa DN TRANSPORTES LTDA. - EPP, CNPJ nº 08.184.941/0001-34, nos autos qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 8.719,16 (oito mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.359,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência art. 160, I, art. 151, c/c o art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 4.359,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LINA
Conselheiro Relator